

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

O DIREITO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA: UMA ANÁLISE À LUZ DA SÚMULA 647 DO STJ

THE RIGHT TO COMPENSATION FOR VICTIMS OF THE BARBACENA COLONY HOSPITAL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF PRECEDENT 647 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Pedro Marcelo Clares de Andrade ¹

Lara Cruz de Almeida ²

Samuel Monteiro Bezerra ³

Resumo

O presente artigo busca analisar a aplicação, por analogia, da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça, às vítimas dos tratamentos desumanos sofridos durante suas internações no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, entre os anos de 1930 e 1980. A partir de uma análise histórica sobre a violação de direitos humanos básicos e sobre o contexto político inserido, busca-se estender a imprescritibilidade do direito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar brasileiro aos internos do referido manicômio, o qual foi responsável pela morte de sessenta mil pacientes, em uma tragédia silenciada e quase que esquecida diante de um Estado omissivo e conivente por quase cinquenta anos. Ademais, a responsabilização civil do Estado, para além da reparação moral e financeira, também assume a essência de uma reparação histórica à sociedade, a qual não pode reviver casos que atinjam a dignidade e a integridade física e mental de cada cidadão. Para isto, utiliza-se uma abordagem qualitativa e uma metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo como grande orientação histórica a obra “O Holocausto Brasileira”, da autora Daniela Arbex.

Palavras-chave: Direitos humanos, Responsabilidade civil do estado, Indenização, Hospital colônia, Súmula 647 do superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the application, by analogy, of Precedent 647 of the Superior Court of Justice, to the victims of inhumane treatment suffered during their internment in the Hospital Colônia de Barbacena, in Minas Gerais, between the years 1930 and 1980. Based on a historical analysis of the violation of basic human rights and the political context, the aim is to extend the imprescriptibility of the right to compensation for moral and material damages resulting from acts of political persecution with violation of fundamental rights that occurred during the Brazilian military regime to the inmates of the aforementioned asylum, which was

¹ Mestrando

² Mestranda

³ Mestrando

responsible for the death of sixty thousand patients, in a tragedy that was silenced and almost forgotten by an omission and conniving state for almost fifty years. In addition, the state's civil liability, beyond moral and financial reparation, also assumes the essence of a historical reparation to society, which cannot relive cases that affect the dignity and physical and mental integrity of every citizen. To this end, a qualitative approach and a deductive methodology are used, with bibliographical and exploratory research, using the work "The Brazilian Holocaust", by the author Daniela Arbex, as a major historical guide.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colony hospital, Precedent 647, Superior court of justice, State civil liability, Compensation

1 INTRODUÇÃO

Uma tragédia silenciada durante 50 anos e que dizimou a vida de 60 mil pessoas e a dignidade humana de inúmeros outros sobreviventes. Também conhecido como “Holocausto Brasileiro”, nas palavras da autora Daniela Arbex, os pacientes do Hospital Colônia de Barbacena foram submetidos aos casos mais degradantes que um ser humano poderia suportar.

Diante desse fato histórico, quase que desconhecido e esquecido, o presente estudo tem como finalidade analisar a viabilidade de aplicação, por analogia, da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas das torturas e das constantes violações de direitos fundamentais ocorrido no Hospital Colônia de Barbacena, entre os anos de 1930 e 1980, diante da imprescritibilidade do direito de indenização pelos danos decorrentes desses atos, à época, legitimados pelo Estado.

A relevância da temática está inteiramente conectada à necessidade de reviver a memória dessas vítimas e de seus familiares para, a partir disso, apresentar um debate sobre importância de o Estado Democrático de Direito preservar o respeito à dignidade da pessoa humana e jamais silenciar acontecimentos similares, como o fez com as inúmeras vítimas durante o regime militar.

A pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa, pois busca compreender como essas violações ocorriam, a partir de uma análise sobre os fatos apurados em importantes estudos históricos. Ainda, a metodologia adotada teve como base principal a pesquisa bibliográfica e exploratória, com a utilização de artigos e livros já publicados sobre o tema, além de uma análise minuciosa dos dispositivos jurídicos relativos ao tema.

Por fim, a relevância da temática está inteiramente conectada à necessidade de reviver a memória dessas vítimas e de seus familiares para, a partir disso, apresentar um debate sobre importância de o estado democrático de direito preservar o respeito à dignidade da pessoa humana e jamais silenciar esse acontecimento, como fez com as inúmeras vítimas durante o regime militar brasileiro.

2 O HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA, OS SEUS HORRORES, AS SUAS VÍTIMAS

O barulho do apito de fumaça, no meio de mais uma manhã fria na cidade serrana de Barbacena, Minas Gerais, indicava a chegada de mais uma locomotiva à Estação Bias Fortes. Denominado de “trens de doido”, o meio de locomoção percorria uma longa viagem pelo

interior do Brasil e servia de transporte para uma quantidade considerável de pessoas que ainda não conseguiam compreender o seu destino final.

Ao desembarcarem, logo se acomodavam em uma longa fila indiana. Muitos demonstravam traços de doenças psiquiátricas, mas a maioria apresentava comportamentos comuns (ARBEX, 2013, p. 25). Encaminhados ao Hospital Colônia de Barbacena, esses indivíduos eram levados para o setor de triagem, oportunidade em que eram separados por sexo, idade e características físicas, além de serem obrigados a entregarem seus pertences, inclusive roupas e sapatos, vindo a ficarem despedidos em público.

Em seguida, submetidos ao banho coletivo, todos recebiam uma vestimenta padrão de cor azul e em tecido de brim, incapaz de promover qualquer proteção térmica contra as baixas temperaturas da cidade. Divididos por setores, as mulheres e os homens eram separados para pavilhões diferentes, estes que eram cercados por muros altos, janelas protegidas com grades e paredes pintadas em cor cinza. A partir daí, começava uma despedida do mundo, da liberdade e da dignidade:

Nesta condição, viam-se despidas do passado, às vezes, até mesmo da própria identidade. Sem documentos, muitas pacientes do Colônia eram rebatizadas pelos funcionários. Perdiam o nome de nascimento, sua história original e sua referência, como se tivessem aparecido no mundo sem alguém que as parisse (ARBEX, 2013, p. 27).

Inicialmente, chamado de Hospital de Barbacena, o Hospital Colônia de Barbacena passou a compor uma Unidade da antiga Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica. Posteriormente, a Unidade passou a pertencer à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais por meio da união de outras fundações. Em seguida, por lei estadual, passou ao vínculo da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, o que lhe conferiu a natureza pública (BARBOSA; SANTOS, 2022, p. 113).

Estima-se que, no Colônia, entre os anos de 1930 e 1980, pelo menos 60 mil pessoas morreram aos olhos fechados da sociedade (ARBEX, 2013, p. 13). Um local de cultura manicomial que, em tese, seria destinado ao tratamento de pessoas com transtorno psiquiátricos, tornou-se um verdadeiro caso de genocídio.

Desde a sua fundação, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Pressupõe-se que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental, mas eram apenas pessoas com comportamentos estranhos ao olhar da sociedade ou que ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, prostitutas, mulheres que haviam

perdido a virgindade, alcoólatras, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive, os chamados insanos. Ainda, inúmeras pessoas eram enviadas ao hospital em viatura policial em decorrência de requisições de internação assinadas por delegados (ARBEX, 2013, p. 23-27).

A partir dessa total ausência de orientação médica de um programa de internação, depreende-se que a busca do tratamento médico ou da cura para determinada patologia estava mais atrelada, senão totalmente, para a satisfação de desejos sociais discriminatórios.

Segundo a autora Daniela Arbex (2013, p. 26), uma das pioneiras no estudo sobre essa barbaridade, o que ocorria era a aplicação da Teoria Eugênica, que sustentava a ideia de que a limpeza social legitimava o hospital e justificava seus abusos, pois livraria a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência, em local que a vista não pudesse alcançar.

A consequência imediata da finalidade pela qual o Hospital Colônia passou a adotar foi a superlotação que chegou a ser ocupada por cinco mil pacientes, dentro de um limite de apenas 200 internos. A partir disso, iniciaram-se torturas desenfreadas, tratamentos com choque desmedidos e o extermínio. Entre as décadas de 1930 e 1980, o período de maior lotação, não era raro a morte de, pelo menos, dezesseis pessoas por dia, em razão do tratamento no qual eram submetidos, gerando, conseqüentemente, a morte de 60 mil pacientes.

Um fato assustador diz respeito às péssimas condições de conforto. Diante da superlotação, a direção do Colônia preferiu retirar todas as camas e forrar o chão com palhas, o que tornaria possível comportar a grande quantidade de pessoas. Ocorre que, diante do frio constante, os pacientes dormiam amontoados um sobre os outros numa tentativa de se aquecerem. A referida prática, todavia, acabou por gerar a morte de dezenas de pessoas em decorrência de asfixia.

Em relação à higiene, o ambiente era a mais pura representação da insalubridade. Primeiramente, não havia vestimenta para substituir o primeiro pijama azul que os internos recebiam quando chegavam ao local. Assim, a maioria era obrigada a conviver despida o tempo inteiro. Segundamente, a alimentação era escassa, o que proporcionava uma porção mínima de comida para atender a todos. Em um certo período, a única refeição diária passou a ser uma sopa rala e com pouquíssimos componentes nutritivos.

A hidratação também era inexistente. Os pacientes necessitavam beber água que corria pelos canos e pelos esgotos do Hospital, situação que fazia parte daquele ambiente e obrigava as pessoas a conviverem com ratos, baratas e dejetos humanos:

Fome e sede eram sensações permanentes no local onde o esgoto que cortava os pavilhões era fonte de água. Nem todos tinham estômago para se alimentarem de bichos, mas os anos no Colônia consumiam os últimos vestígios de humanidade (ARBEX, 2013, p. 42).

Além do visível quadro de violação à liberdade de locomoção, muitos pacientes eram submetidos à uma restrição ainda maior quando eram colocados em solitárias e ficavam por diversos dias presos em celas sem nenhum tipo de iluminação e conforto. Alguns chegaram a ficar algemados e com os braços para fora das grades, consistindo em uma posição de evidente tortura.

As situações degradantes não poupavam nem as mulheres grávidas. Comumente, para evitar algum tipo de medida de tortura, pacientes chegavam a passar fezes na própria pele para repelir a aproximação dos trabalhadores do Colônia. Ao darem à luz, muitas genitoras eram separadas dos filhos, em atitude que trouxe a destruição de inúmeras famílias, tendo em vista que muitos nunca conseguiram reencontrar suas mães e até familiares, como irmãos.

No final dos anos 70, o Hospital Colônia também foi o destino de 36 crianças transferidas em decorrência do fechamento do Hospital de Neuropsiquiatria Infantil, localizado no município de Oliveira/MG. Ao contrário dos outros paciente, esses menores de fato eram acometidos com doenças degenerativas e neurológicas, mas foram abandonados pelas famílias. Em Barbacena, elas passaram a dividir com os outros pacientes as condições degradantes do hospital que, mesmo contando com uma ala infantil, ela era tão desbotada quanto as outras. A diferença é que lá, em vez de camas de capim, havia berços onde crianças aleijadas ou com paralisia cerebral vegetavam (ARBEX, 2013, p.78).

Dentre as condições desumanas as quais eram submetidos, esses internos ainda passavam pelo procedimento que pode ser considerado como o maior símbolo de tortura e barbaridade, a rotineira eletroconvulsoterapia (ECT). Existente desde a década de 1930, a referida terapia sempre apresentou uma grande discussão no estudo da psiquiatria. Inicialmente era indicada para pacientes com transtornos depressivos graves, catatonia, mania e, ocasionalmente, esquizofrenia, devendo ser realizada com o uso de anestésias e relaxantes musculares que permitissem maior segurança e aceitação (SALLEH, 2006, p. 263).

Acontece que o uso desenfreado fez a ECT ser suspensa, ainda década de 1970, nos Estados Unidos em decorrência do tratamento hostil, o qual produzia imagens de barbárie, desumanidade e tratamento coercivo (SALLEH, 2006, p. 263).

Por ser um tratamento que consistia na utilização de descargas repetitivas eletricamente induzidas nos neurônios do sistema nervoso central (SILVA, CALDAS, 2008, p.

347), cada paciente deveria ter um acompanhamento prévio em decorrência das questões individuais de saúde física e mental. Todavia, no Colônia, o choque era aplicado a seco e tinha características semelhantes à tortura (ARBEX, 2013, p. 32), pois era utilizado de modo discriminado e com voltagens muito superiores ao suportado pelo corpo humano:

Os pacientes do Colônia morriam [...] também de choque. Em alguns dias, os eletrochoques eram tantos e tão fortes, que a sobrecarga derrubava a rede do município. [...] o médico Ronaldo Simões Coelho, oitenta anos, afirma que ‘os eletrochoques eram dados indiscriminadamente. [...] Muitos morriam, outros sofriam fraturas graves (ARBEX, 2013, p. 14-31).

Em sua obra, o “Holocausto Brasileiro”, Daniela Arbex traz o relato de um dos sobreviventes do Colônia e que detalha bem como ocorria uma sessão de tortura travestida de sessão de eletroconvulsoterapia:

Recordava-se sempre do início das sessões, quando era segurado pelas mãos e pelos pés para que fosse amarrado ao leito. Os gritos de medo eram calados pela borracha colocada à força entre os lábios, única maneira de garantir que não tivesse a língua cortada durante as descargas elétricas. O que acontecia após o choque Cabo não sabia. Perdia a consciência, quando o castigo lhe era aplicado (ARBEX, 2013, p. 30-31).

A eletroconvulsoterapia só veio a ser regulada, no Brasil, em 2002, por meio da Resolução nº 1.640/2002, do Conselho Federal de Medicina¹. Mesmo assim, a sua indicação ainda é bastante discutida e contraditório na seara acadêmica. O Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares (PNASH), utilizado pelo Ministério da Saúde para medir padrões de qualidade, não considerada o tratamento como uma modalidade terapêutica de larga validade (SILVA, CALDAS, 2008, p. 357).

Outra técnica utilizada no hospital era a lobotomia, como se observa no relato da sobrevivente Sônia Maria da Costa, a qual ficou internada por mais de quarenta anos:

Sônia cresceu sozinha no hospital. Foi vítima de todos os tipos de violação. Sofreu agressão física, tomava choques diários, ficou trancada em cela úmida sem um único cobertor para se aquecer e tomou as famosas injeções de “entorta”, que causavam impregnação no organismo e faziam a boca encher de cuspe. Deixada sem água, muitas vezes, ela bebia a própria urina para matar a sede. Tomava banho de mergulho na banheira com fezes, uma espécie de castigo imposto a pessoas que, como Sônia, não se enquadravam às regras. Por diversas vezes, teve sangue retirado sem o seu consentimento por vampiros humanos que enchiam recipientes de vidro, a fim de aplicá-lo em organismos mais debilitados que o dela, principalmente nos pacientes que passavam pela lobotomia. A intervenção cirúrgica no cérebro para seccionar as

¹ A resolução foi criada diante da necessidade de se instituir normas relativas ao procedimento da eletroconvulsoterapia, estabelecendo indicações e condições técnicas em que deve ser realizada. Entre as exigências estabelecidas, destaca-se a obrigatoriedade de realização em ambiente hospitalar, a necessidade de avaliação clínica prévia do paciente e a obrigatoriedade do uso de procedimento anestésico. Entre as indicações, o art. 9º apresenta um rol enumerativo para as seguintes enfermidades: depressão maior unipolar e bipolar; certas formas de esquizofrenia; certas formas de esquizofrenia; certas formas de doença de Parkinson e entre outras.

vias que ligam os lobos frontais ao tálamo era recorrente no Colônia. Embora tenha sido considerada uma técnica bárbara da psicocirurgia, a lobotomia ainda é realizada no país (ARBEX, 2013, p. 45-46).

O cenário de desrespeito à dignidade humana básica cometido entre os altos muros de cor cinza do Hospital de Barbacena ocorreu quase que de modo despercebido pela população do município mineiro. Mesmo que alguns tivessem pouco conhecimento sobre as barbaridades cometidas, informações dificilmente eram divulgadas.

Um fato que ficou notório durante esses anos foi o destino dado aos falecidos. O Cemitério da Paz, localizado nas proximidades do Colônia, foi construído junto ao hospital e serviu para receber os 60 mil mortos. Enterradas em covas rasas, as vítimas do tratamento cruel não alcançaram respeito nem na morte. Os corpos eram transportados pelos próprios companheiros de manicômio e de forma amontoadas dentro de uma carroça de madeira que chegava a comportar até 8 cadáveres. O cemitério foi desativado no final da década de 1980 em decorrência da sua saturação, pois o terreno não conseguia mais absolver novos cadáveres (ARBEX, 2013, p. 57).

O Hospital Colônia de Barbacena foi finalmente desativado ao final da década de 1980, após um extenso processo de denúncias realizadas pela mídia da época, mas que já vinha sendo noticiado desde a década de 1960. Mais especificamente em 1961, o fotógrafo Luiz Alfredo produziu uma matéria para a revista “O Cruzeiro” com os registros fotográficos realizados no interior do Colônia, oportunidade em que aduziu que tudo não se tratava de um acidente, mas um assassinato em massa. Apesar do choque social com a matéria publicada pela revista de maior sucesso da época, a realidade só começaria a mudar depois de quase duas décadas mais tarde.

Com base no ilustrado, o que se observa é um claro exemplo de uma total violação de direitos humanos, pois todos eram submetidos às mesmas condições degradantes, independentemente do diagnóstico ou dos motivos que o levaram a ingressarem, compulsoriamente, ao local de tratamento. Não havia qualquer discernimento ou diferenciação no tratamento de acordo com as especificidades de saúde de cada interno. Homens, mulheres, idosos e crianças compartilhavam das mesmas condições desumanas de fome, sede, falta de higiene, falta de dignidade e, principalmente, suposto tratamento psiquiátrico que se utilizava de técnicas de tortura e totalmente fora das diretrizes médicas indicáveis.

Durante, praticamente, 50 anos, o Estado brasileiro manteve-se inerte diante dessas mortes e esse ambiente hostil. Parece até lógico quando se analisa que grande parte desse

período ocorreu em paralelo com o Regime Militar iniciado em 1964, época em que a tortura e a violação de direitos humanos, praticamente, foram institucionalizadas.

Dentro desse contexto de ditadura, a instituição psiquiátrica violou os deveres de respeito à vida, à integridade física, psíquica e moral e o dever de não submissão de nenhum indivíduo a tratamento análogo à tortura, bem como o dever de tratar toda pessoa privada de sua liberdade com o respeito inerente à dignidade do ser humano (BARBOSA; SANTOS, 2022, p. 107), o que necessita do reconhecimento da responsabilidade civil do poder público em indenizar as vítimas sobreviventes, além dos familiares que sofrem, até hoje, com uma ferida difícil de cicatrizar por causa destes atos tão bárbaros que foram acobertados por anos.

3 O ENTENDIMENTO SOBRE A SÚMULA 647 DO STJ E SUA APLICAÇÃO POR ANALOGIA ÀS VÍTIMAS DO HOSPITAL COLÔNIA

Aprovada em março de 2021, a Súmula 647, do Superior Tribunal de Justiça², consolidou a jurisprudência de que são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

A tese teve como embasamento o disposto nos artigos 1º, inciso III³ e 5º, inciso III⁴, ambos da Constituição de 1988, em que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Além disso, defende que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, não podendo ninguém ser submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante.

A ideia também condiz com os preceitos defendidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92, mais

² São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

especificamente o texto dos artigos 3^{o5}, 4^{o6} e 5^{o7}, que asseguram o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida e o direito à integridade pessoal, respectivamente, não devendo ninguém ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, devendo-se total respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

Diante disto, a compreensão do STJ⁸ é a de que os danos decorrentes da violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis, pois, em primeiro momento, a Constituição da República não estipulou lapso prescricional para o exercício do direito inalienável à dignidade humana, quando esta for violada por atos de tortura. Com isso, a prescrição quinquenal, disposta no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932⁹, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o regime militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir livremente suas pretensões.

Por fim, a tese do tribunal superior reconheceu que a violação aos direitos básicos humanos, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o regime militar de exceção, é passível de impetração de ação de reparação *ex delicto* imprescritível em decorrência do amparo constitucional previsto no artigo 8º, §3º¹⁰, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2019).

Interessante a percepção do STJ em reconhecer a privação do direito de acesso à justiça que era imposto aos cidadãos na época do Regime Militar do Brasil, o qual perdurou de 1964 a 1985, período perfeitamente lembrado pelos casos de desaparecimento de opositores políticos, de práticas de tortura com uso de choque elétrico e pelo sufocamento da liberdade de expressão.

⁵ Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

⁶ Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

⁷ Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁸ STJ - AgInt no REsp: 1602586 PE 2016/0136770-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019.

⁹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

¹⁰ Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969 [...] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica. (grifou-se)

Durante todo esse período, a ordem jurídica foi desconsiderada, com a adoção de uma legislação de exceção, tendo havido incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, especialmente do direito à dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, as vítimas não tinham a plena liberdade para exercer suas pretensões, como ações que objetivam a reparação por danos morais e econômicos ocasionados pelas violações sofridas.

Analogicamente, os horrores do Hospital Colônia ocorreram, em boa parte, durante o período ditatorial, o que serviu de legitimação dos tratamentos degradantes e das condições desumanas as quais os pacientes e as pessoas comuns estavam submetidas naquele espaço. Talvez, até como um claro exemplo da filosofia militar que pairava nas autoridades da época e uma falsa tentativa de justificar a intensificação da repressão e a violação dos direitos humanos como uma ação indispensável à conservação da ordem (VILA, 2014, p. 257), ou como defende Giorgi Agamben (2004, p. 12), o estado de exceção como paradigma de governo, algo semelhante como uma legalidade autoritária (PEREIRA, 2010, p. 32).

Nota-se, também, como esse fato passou despercebido durante tantos anos. Afinal, pessoas de diversas regiões chegavam abarrotadas em trens lotados e eram destinadas ao manicômio, bem como a quantidade reiterada de pessoas morrendo em decorrência desses sofrimentos, que gerava uma grande movimentação no Cemitério da Paz. Em outros termos, a população de Barbacena conviveu por 50 anos com essas movimentações quase que diárias. Frente à limitação da liberdade de expressão, não só os pacientes, mas também familiares e até a população local não encontravam suporte para realizar qualquer denúncia:

Muitos contam que desejaram denunciar o sistema, mas não havia quem se dispusesse a ouvir. Vinte e oito presidentes do Estado de Minas Gerais, entre interventores federais e governadores, revezaram-se no poder desde a criação do Colônia, entre 1903 e 1980. Outros dez diretores comandaram a instituição nesse período, alguns por mais de vinte anos, como o médico Joaquim Dutra, o primeiro dirigente. Em 1961, o presidente Jânio Quadros colocou o aparato governamental a serviço da instituição para reverter “o calamitoso nível de assistência dada aos enfermos”. Deputados mineiros criaram comissões para discutir a situação da unidade dez anos depois. Nenhum deles foi capaz de fazer os abusos cessarem. Dentro do Hospital, apesar de ninguém ter apertado o gatilho, todos carregam mortes nas costas (ARBEX, 2013, p. 38).

Em 13 de maio de 1961, cerca de 70 anos após a abolição da escravatura, a revista “O Cruzeiro” publicou a primeira reportagem, de cinco páginas, sobre o Colônia. O país se comoveu. A classe política fez barulho, os governantes fizeram promessas públicas pelo fim da desumanidade. Todavia, quando a comoção diminuiu, tudo continuou exatamente igual no Colônia, ano que ainda nem tinha dado início à Ditadura (DE GODOY, 2014, p. 20). Eram

indivíduos compactuados com o governo ditatorial e que perpetraram inúmeras violações aos direitos humanos em tempos sombrios.

Não diferente, Maria Rita Kehl sustenta a ideia de que o silêncio social frente a um fato marcante e reprovável cria um terreno fértil a permitir que tais atos continuassem se repetindo, sendo exatamente isso que possibilitou a permanência das violações do Colônia por tantos anos:

Não há reação mais nefasta diante de um trauma social do que a política do silêncio e do esquecimento, que empurra para fora dos limites da simbolização as piores passagens da história de uma sociedade. Se o trauma, por sua própria definição de real não simbolizado, produz efeitos sintomáticos de repetição, as tentativas de esquecer os eventos traumáticos coletivos resultam em sintoma social. Quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras (KEHL, 2019, p. 12).

A obrigatoriedade do Estado em prezar pela vida desses internos já estava prevista na Constituição de 1967, por meio de seu artigo 8º, em que competia à União estabelecer planos nacionais de saúde. Essa mesma responsabilidade ainda continua na Constituição vigente, em que a saúde é considerada como um direito social fundamental.

Ao caso, além da ausência de critério para o recebimento de internos, tendo em vista que o Colônia acolhia os mais diversos tipos sociais e sem qualquer doença de tratamento psiquiátrico, a dignidade humana de todos foi devidamente violentada por causa das mais diversas situações de tortura, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

A exigibilidade, a qualquer tempo, das sequelas das violações aos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Também, deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

Aqui, a similitude com as perseguições políticas perpetradas durante o regime militar permite estender os fundamentos de proteção humana às vítimas do manicômio, oportunidade em que se destaca o instituto da analogia. Orientada pelo princípio da igualdade jurídica, a aplicação por analogia, nas palavras de Maria Helena Diniz (2018, p. 121), consiste em aplicar a um caso não previsto, uma norma destinada à uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso

não contemplado, fundado na identidade do motivo do dispositivo regulador e não da identidade do fato. A analogia pode ser tanto legal como jurídica, sendo ambas um meio de integração que busca dar a solução de um caso previsto e regulado pelo direito a outro caso não regulado.

Acrescenta-se, ainda, a ideia de que a analogia pressupõe uma lacuna no ordenamento jurídico, criando uma hipótese fora da moldura normativa (PEREIRA, 2018, p. 8).

Desse modo, a Súmula 647, do STJ, por sua essência, pode ser aplicada por analogia às vítimas dos Hospital Colônia de Barbacena, pouco importando se tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático. Naquele caso, por constituir ofensa que, normalmente, se devia suportar calado. Neste, por desmoralizar a legitimidade e corroer a justificativa ético-política da própria ordem democrática (BRASIL, 2015).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELAS VÍTIMAS DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA

Os atos comissivos praticados por aqueles que colocaram suas mãos à disposição dos tratamentos desumanos, os quais ocasionaram diversas mortes e originaram diversas cicatrizes pessoais, urge ao reconhecimento moral e político da responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por seus agentes públicos. Tal reconhecimento implica a obrigação do poder estatal em promover a reparação moral e o ressarcimento material dos danos sofridos pelas vítimas do Hospital Colônia de Barbacena e pelos seus familiares.

No âmbito da Teoria do Risco Administrativo, adotada pela legislação nacional, a Responsabilidade Civil do Estado, na Constituição de 1988, resta assegurada pelo artigo 37, §6º, em que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos entes federativos, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tratando-se da responsabilidade objetiva estatal.

Inclusive, a previsão de responsabilidade estatal objetiva por atos de agentes públicos já constava no texto constitucional de 1967, vigente à época dos atos do Colônia, mais precisamente em seu artigo 107, em que as pessoas jurídicas de direito público deveriam responder pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros.

Assim, na linha normativa dos dois dispositivos constitucionais, caso haja dano por qualquer ente administrativo na prestação do serviço público, será ele responsabilizado, independente de culpa, pelo eventual dano ocorrido. Todavia, o Estado só responde se o preposto estatal tiver causado o dano injusto no exercício de suas funções ou, ao menos, a

pretexto de exercê-la, a exemplo do policial que, à paisana, saca arma da corporação e causa danos a terceiros. Assim, a ação ou omissão do agente público deve, portanto, ser imputável ao Estado, de modo a se estabelecer o nexo de causalidade ligando-a ao dano sofrido pela vítima (TEPEDINO, 2023, p. 300).

O que se há de indagar é se quem causou o dano estava no exercício de funções que lhe foram cometidas. Na mesma dimensão, tanto procede como órgão do Estado o funcionário qualificado, como o mais simples servidor. O que importa é apurar se o causador do dano exercia uma atribuição estatal ou se agia em seu próprio nome (PEREIRA, 2018, p. 167).

Ademais, exige-se o reconhecimento de uma prática antijurídica e dirigida a um público específico para concretizar a responsabilização objetiva do Estado:

Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (DI PIETRO, 2022, p. 1884).

No contexto do Hospital Colônia de Barbacena, não há dúvidas de que a instituição prestava o serviço público, em tese, de promover o tratamento psiquiátrico de pessoas acometidas por essas enfermidades. Ocorre que, ao longo do tempo, a localidade passou a receber diferentes tipos sociais, assumindo muito mais como um local de destinação final para aqueles que eram classificados às margens da sociedade conservadora do período. Tratava-se, basicamente, de uma presunção de periculosidade, traço desqualificador extremo e atribuído à natureza dessas pessoas (TEDESCO, 2018, p. 86).

Do pior deste cenário, o manicômio era mantido pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e teve todo o seu contexto silenciado e institucionalizado no cenário de Regime Militar, o que torna subsidiária a responsabilização da União que acobertou toda essas torturas e a imensa mortalha.

Não se deve esquecer que, diferentemente do que ocorre no crime de maus-tratos, no de tortura, que se trata de um crime hediondo, a ação do agressor consiste em submeter a vítima que está sob sua guarda a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça. A tortura praticada sobre os internos não era limitada, somente, aos tratamentos por eletroconvulsoterapia, mas sim pelo simples fato deles estarem restringidos àquele ambiente sem condições mínimas de sobrevivência e sem justificativas para estarem aprisionados ali.

Além disso, há fatores identificados de que a manutenção deste cenário degradante estaria conexa aos interesses do próprio poder público e do Hospital Colônia. Como ilustra a

autora Daniela Arbex (2013, p. 67), as incontáveis mortes davam lucros. Como a subnutrição, as péssimas condições de higiene e de atendimento provocaram mortes em massa no hospital, o local chegava a apresentar até 16 falecimentos por dia, em média, no período de maior lotação. Entre 1969 e 1980, 1.853 corpos de pacientes do manicômio foram vendidos para dezessete faculdades de medicina do país, sem que ninguém questionasse. Quando ocorria o excesso de cadáveres para uma demanda já reduzida, os corpos eram decompostos em ácido, no pátio do Colônia e na frente dos pacientes, para que os ossos pudessem ser comercializados.

Como segundo fator, no âmbito político, o hospital serviu como um grande curral eleitoral. À época, bastava uma carta de recomendação de um político local para garantir uma vaga de emprego no Colônia. A manutenção do clientelismo no município permitia a promessa de emprego em troca de voto e apoio político por parte dos seus apadrinhados (MOREIRA, 2021, p. 69). Ao fim, grande parte da população de Barbacena dependia do vínculo público para o próprio sustento.

O terceiro fator era a utilização, por parte do município, de alguns internos para a realização de trabalhos forçados sem o recebimento de qualquer remuneração. Era muito comum os pacientes serem visto trajando o famoso pijama “azulão” capinando as ruas, abrindo covas, transportando cadáveres e enterrando os doentes (ARBEX, 2013, p. 55-59).

Portanto, o nexo de causalidade resta evidenciado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude das diversas condutas ilícitas perpetradas pelos entes federativos que, como narrado, violaram a integridade física e psíquica das vítimas, bem como seus direitos fundamentais mais básicos. O resultado, um genocídio indiscriminado, não só de pessoas com deficiência, mas de negros, crianças, mulheres, opositores políticos, homossexuais e alcoólatras.

Para além do dever estatal de prestação ativa e respeito aos direitos humanos e fundamentais, o Estado ocupa a posição de garantidor na relação paciente *versus* instituições, não podendo se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída por não estar presente *in loco*, mas, outrossim, quando deixa de observar deveres, o que atrai para si o dever de responsabilização. Com efeito, da obrigação geral de garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, decorre a obrigação de cuidar, regular e fiscalizar as instituições de saúde:

A saúde deve ser entendida, portanto, como um bem público a encargo do Estado e este deve promover a fiscalização de sua preservação, principalmente nos casos de vulneráveis, a exemplo dos acometidos de patologia mental e institucionalizados – onde a vulnerabilidade acentua-se (BARBOSA, SANTOS, 2022, p. 109).

Também, o uso de tratamentos de saúde questionáveis e em diretrizes equivocadas, torna o Estado, mediante os colaboradores do Colônia, agentes do crime de tortura que, conforme assenta o Supremo Tribunal Federal¹¹, por comportar formas múltiplas de execução, caracteriza-se pela geração de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral e psíquica, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade:

A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo (BRASIL, 2001).

Dada a extrema gravidade dessas violações, os danos morais, em decorrência de tais atos, são presumidos, ou seja, consistem na modalidade *in re ipsa*. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, pois, as consequências dos atos estão intrínsecas à própria conduta que injustamente atinja a personalidade, a honra, a integridade física e a dignidade do ser humano.

Na lição de Alexandre de Moraes (2002, p. 39), os direitos humanos fundamentais apresentam-se com um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Com isso, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, eleito pela Constituição, também se alcançará, por fim, uma inevitável violação da dignidade do ser humano, que também atinge os seus sucessores frente à segregação compulsória do convívio familiar e da sociedade (COSTA, 2014, p. 292), além da triste imagem daqueles que faleceram da forma mais precária possível e sem a possibilidade de uma despedida decente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da analogia consiste em uma técnica de decisão pela qual o intérprete transfere a consequência jurídica de um caso regulado pelo ordenamento jurídico, ou pelo entendimento jurisprudencial, para outro caso não regulado, graças à semelhança e a essência entre elementos relevantes que existem em cada qual (PEREIRA, 2018, p. 3).

¹¹ STF - HC: 70389 SP, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 23/06/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-08-2001.

Em relação à Súmula 647, do STJ, o reconhecimento da imprescritibilidade ao direito de ressarcimento em decorrência da violação de direitos fundamentais, quando praticada pelo Estado, resguarda as vítimas de, pelo menos, terem uma reparação histórica e social frente aos males sofridos durante o período do regime militar brasileiro, momento em que a legitimação do autoritarismo abriu espaço para as constantes realizações de torturas.

Assim como os perseguidos políticos da Ditadura, os internos do Hospital Colônia de Barbacena, por analogia e na mesma essência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em estado de vulnerabilidade, foram submetidos a constantes condições degradantes, desde tortura, fome, sede e perda da própria dignidade, em que a morte precoce parecia ser o único meio de livramento contra essas barbaridades.

Para tanto, a responsabilidade recai sobre o Estado de Minas Gerais, ente que administrava o manicômio, e a União, que legitimou os tratamentos torturantes e o silêncio desses indivíduos vulneráveis. O Estado como um todo conseguiu, por 50 anos, proporcionar a morte de 60 mil pessoas de forma totalmente silenciosa, não sendo digno de uma sociedade democrática deixar essa tragédia ser esquecida e restar impune.

A história mostrou e segue mostrando que privar a liberdade de um interno, viola seus direitos básicos e, o mais grave, aniquilá-lo como ser humano, constituem, senão a regra, um fato não extraordinário no tratamento em hospitais psiquiátricos, ainda mais quando encontrava um contexto político de legalidade autoritária.

Desse modo, a tortura e a morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que devem ser revistos pela sociedade como forma de abolir a sua repetição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Intrínseca, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo. 1ª ed. 2004.

BARBOSA, Fernanda Nunes; SANTOS, Camila Möllerke. **AS INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA: UMA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. Anais X Congresso Intercontinental de Direito Civil. 2022. Coimbra/PT. Disponível em: <https://congressointercontinental.com.br/wp-content/uploads/2020/09/anais-congresso-intercontinental-2019-final.pdf#page=103>. Acesso em 26 junho 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** nº 1967, de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 junho 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.602.586/PE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/675737739>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70.389/SP**. Relator: Ministro Sydney Santos. Brasília, 10 de agosto de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18882/false>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.454.807/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 05 de março de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400403516&dt_publicacao=19/04/2017. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 647**. Brasília, 10 de março de 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/G-fire/Downloads/12308-38041-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/G-fire/Downloads/12308-38041-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

COSTA, Wallace Feijó. **Responsabilidade do Estado em face de políticas públicas ofensivas aos direitos fundamentais: internação de pacientes com transtorno mental**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 07. p. 291-314. 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/128>. Acesso em: 29 junho 2023.

DE GODOY, Ana Boff. **Arquivos de Barbacena, a Cidade dos Loucos: o manicômio como lugar de aprisionamento e apagamento de sujeitos e suas memórias**. Revista Investigações Vol, v. 27, n. 2, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/G-fire/Downloads/1217-3012-2-PB.pdf>. Acesso em 26 junho 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Lacunas do Direito**. 10ª ed. Saraiva Jur: São Paulo. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35^a. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022

KEHL, Maria Rita. **1951- Tortura e sintoma social**. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4^a ed. Atlas: São Paulo: 2002

MOREIRA, Juliana Maria Brandão. **Arqueologia da loucura: narrativas alternativas, cultura material e história do Hospital Colônia de Barbacena**. 2021. 219f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45725>. Acesso em 28 junho 2023.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Paz e Terra: São Paulo. 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil**. RePro, São Paulo, v. 282, p. 267-284, 2018.

SALLEH, Mohamed Abou. **Eletroconvulsoterapia: critérios e recomendações da Associação Mundial de Psiquiatria**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 33, p. 262-267, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vfXmhbfsnXL8z6vnHfFsrsd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 junho 2023.

SILVA, Maura Lima Bezerra; CALDAS, Marcus Tulio. **Revisitando a técnica de eletroconvulsoterapia no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Psicologia: ciência e profissão, v. 28, p. 344-361, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WQBvKmBSCVtwVZsrcZL4bPR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 junho 2023.

TEDESCO, Silvia. **Repensando as políticas públicas na interface entre saúde, justiça e direitos. Questões sobre direitos humanos: justiça, saúde e meio ambiente**. Vitória: UFES, p. 84-101, 2018. Disponível em: <https://proex.ufes.br/sites/proex.ufes.br/files/field/anexo/05.pdf>. Acesso em: 29 junho 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2021.

VILA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira: 1964-1985-a democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014.